



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

À Superintendência de Administração e Finanças da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro,

Processo n.º SEI-220011/000086/2022

PARECER N.º 2/2022- FRQL-PR-JUCERJA

EMENTA: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS IMÓVEIS PERTENCENTES À JUCERJA. MUNICÍPIO DE NITERÓI. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 24, INCISO XXII DA LEI Nº 8.666/93. AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93, objetivando a contratação direta de serviços de fornecimento de energia elétrica para atender aos imóveis da JUCERJA no município de Niterói, (Rua Marechal Deodoro, 305 - Centro), a serem prestados pela concessionária de serviço público - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, sob o custo de R\$ 12.000,0000 (doze mil reais).

O feito foi inaugurado a partir do Comunicado Interno nº 08, de 10 de janeiro de 2022, exarado pela Assessoria de Planejamento e Gestão (Doc. Sei nº 27232440), nos seguintes termos:

Para: Superintendência de Administração e Finanças

Trata o presente processo, do pagamento das despesas referente a prestação de serviços de Fornecimento de Energia Elétrica no imóvel da JUCERJA, localizado no município de Niterói. O fornecimento em questão é concedido pela empresa credora AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A”.

A seguir, foi juntada a cópia da Publicação em Diário Oficial na qual o ilmo. Sr. Presidente desta autarquia, Sergio Tavares Romay, delega competência ao sr. Alexandre Pereira Velloso (Vice-Presidente), sr. Affonso D'anzicourt e Silva, (Chefe de Gabinete) e ao sr. Lincoln Nunes Murcia, (Superintendente de Administração e Finanças) para praticarem, como Ordenadores de Despesas, atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial. (Doc. SEI nº 27276259).

Verifica-se de docs. SEI n.º 27276356, 27276401, 27277293, respectivamente: Requisição de Item - PES 0004/2022, bem como a sua subsequente aprovação, e a pesquisa de mercado, que atestou não existir Preço de Referência disponível, conforme documentos gerados via Sistema SIGA.

O mapa de preços está disponível em doc. SEI nº 27277471, apontando como único fornecedor a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Ademais, consta de doc. SEI nº 272775961 os dados Gerais do Processo de Compra, definindo como objeto: “*contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual*”, e enquadramento legal: “*Art. 24, XXII, da Lei Federal nº 8.666/93*”.

Em doc. SEI nº 27277866 tem-se a documentação referente à conclusão do planejamento de processo de compra via SIGA, com a Reserva Orçamentária no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente assinada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão desta JUCERJA, Ana Lúcia de Oliveira (ID funcional 4325966).

No doc. SEI nº 27309466 anexou-se o demonstrativo da estrutura de tarifas praticadas pela Enel. Ainda, foram acostados aos autos os seguintes documentos: certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa em questão (Doc. SEI nº 27310093); PCA 2022 (Doc. SEI nº 27310189) e o checklist da PGE/RJ para contratação direta de prestação de serviço (Doc SEI nº 27327659).

Destaca-se que foram juntados o estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 27400473) e o Termo de Referência (doc. SEI nº 27400673), tendo sido informado pela Superintendência de Administração e Finanças que a formalização de contrato foi dispensada conforme o Enunciado nº 30/PGE (doc. SEI nº 27399934).

O processo foi encaminhado à esta Procuradoria Regional para análise e manifestação jurídica, nos seguintes termos:

“A contratação se dá por solicitação da Assessoria de Planejamento e Gestão, responsável pela identificação anual do consumo da prestação de serviço em tela, indicando inclusive o valor a ser reservado, e fica autorizada de acordo com a Delegação de Competência, designada na Portaria JUCERJA Nº 1882, de 07 de julho de 2021 – doc. SEI – 27276259.

Informamos, que a reserva orçamentária - doc. SEI - 27277866, em atendimento ao presente exercício, tem valor estimado pela Assessoria de Planejamento e Gestão e informado à SAF, baseado nos gastos com consumo dos últimos 06 meses do imóvel, conforme processo SEI-220011/000968/2021 e também foi prevista no PAC 2022 - 27310189.

Informamos ainda, que a autorização de Reserva Orçamentária pelo Ordenador de Despesa junto ao sistema SIGA é efetuada após a emissão de Parecer por parte dessa Douta Procuradoria Regional, por condição imposta pelo próprio sistema, conforme consta no rodapé do documento de reserva - 27277866, em que se lê SOLICITAR PARECER, sendo certo que no momento do envio do presente administrativo à Superintendência de Controle Interno, a autorização já constará do presente, após a anexação do Parecer.

Ao presente administrativo foram anexadas as certidões atualizadas, as consultas às sanções, a última estrutura tarifária disponível no site da empresa, bem como o checklist da PGE - 27310093 e 27327659.

A fundamentação legal será o Art.24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93, o mesmo utilizado no processo SEI-220011/000968/2021, em atendimento ao exercício de 2021, junto ao mesmo credor.

Por todo o exposto, encaminho o administrativo para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise”.

É o brevíssimo relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA COMPETÊNCIA DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

Convém registrar que às assessorias jurídicas das entidades da Administração Indireta, como órgãos setoriais do Sistema Jurídico, compete, na forma do Decreto n.º 40.500, de 1 de janeiro de 2007, assessorar as autoridades no controle interno de legalidade dos atos. Desta forma, o exame da proposta apresentada se restringirá a seus contornos jurídicos; não serão apreciados aspectos técnicos e econômicos, uma vez que tais matérias extrapolam a expertise e competência deste órgão de assessoramento jurídico.

II.2 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É relevante pontuar, inicialmente, que houve a publicação da Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º. 14.133/2021). No âmbito do direito intertemporal, a legislação supracitada expressamente prevê que os contratos que serão celebrados pela Administração até dois anos a partir de sua publicação poderão seguir, de acordo com a vontade do gestor: (i) a Lei n.º. 8.666/1993, a Lei n.º. 10.520/2002 e os artigos 1º a 47-A da Lei n.º. 12.462/2011 ou (ii) a nova Lei n.º 14.133/2021, sendo vedada aplicação combinada das legislações.

Verifica-se que o processo administrativo foi instruído com base na Lei n.º 8.666/1993. Assim, a presente análise terá como pressuposto a opção pela aplicação da Lei n.º. 8.666/1993. Inclusive, o Decreto Estadual n.º 47.680, de 12 de julho de 2021, dispõe:

Art. 2º - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, inclusive os fundos especiais, observarão a disciplina constante da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e suas regulamentações, na realização de procedimentos licitatórios e efetivação de contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações até a edição de norma estadual que discipline a implantação gradual das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Órgão Central do Sistema Logístico do Estado, publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, Resolução estabelecendo Plano de Trabalho com o cronograma de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estratégia de educação continuada para a formação dos servidores quanto ao conteúdo da Lei e suas futuras regulamentações, bem como normas complementares às disposições do Comitê Executivo de Governança em Contratações Públicas e do Comitê Técnico de Governança em Contratações Públicas, instituídos nos artigos 3º e 6º deste Decreto.

§ 2º - Tão logo estejam devidamente publicados os normativos considerados essenciais para a operacionalização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a SEPLAG editará Resolução informando sobre o início da sua aplicação efetiva pelas unidades.

II.3 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 24, XXII DA LEI 8.666/93.

Notadamente, no âmbito da Administração Pública, a realização do processo licitatório é a regra, excepcionados os casos previstos em lei, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988^[1]. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 enuncia em seu art. 24 os casos nos quais a licitação é dispensável, cabendo ressaltar o inciso XXII, posto que se amolda ao caso em comento, conforme verifica-se da transcrição a seguir:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

(...)

XXII - *na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;*

Sobre o tema, é oportuno destacar trecho do parecer nº 72/2018, lavrado pelo Procurador de Estado José Carlos Vasconcellos dos Reis. Tratando de caso análogo ao ora analisado, declarou:

“o caso concreto se amolda perfeitamente à hipótese de incidência legal para a contratação direta nos termos do inciso XXII do art. 24 da Lei 8.666/93, uma vez que a contratada é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que justifica a escolha da AMPLA como executante do serviço, inclusive pelo caráter exclusivo do serviço prestado, atendendo assim ao inciso II do parágrafo único do art. 26 do diploma legal mencionado. (...) Contudo, ainda que assim não fosse, deve-se frisar que o objeto contratual é marcado pela impossibilidade de contratação com outra empresa, tendo em vista a exclusividade do serviço ofertado, conforme mencionado anteriormente. Esta circunstância permite que, para a justificativa do preço, se possa entender, analogicamente, que, no caso vertente, está atendida a lógica ínsita ao Enunciado PGE nº 26[2], aplicável especificamente a hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei 8.666/93). Ora, mesmo tratando-se de uma contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, XXII, da Lei 8.666/93), no presente caso – em que há um contrato de adesão a ser firmado com a empresa concessionária de serviço público, que o presta em iguais condições a toda uma pluralidade de usuários -, parece lícito concluir que os valores declinados em fls. 24 correspondem aos “preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”, conforme o entendimento encampado pelo Enunciado PGE nº 26.

Cumpra, todavia, ressaltar, mais uma vez que o enquadramento da presente contratação como hipótese de dispensa, e não de inexigibilidade de licitação, é o efetivamente correto. Isto porque, em que pese ao caráter exclusivo da contratação do fornecedor, parece-me que a norma do art. 24, inc. XXII, da Lei 8.666/93, reveste-se de nítido caráter de especialidade em relação à previsão mais geral do art. 25. Assim, até por aplicação do velho brocardo “lex specialis derogat legi generali”, vê-se que é correta a opção pela dispensa de licitação neste caso concreto. (Grifamos)

Desta feita, não obstante seja possível a interpretação de que o caso concreto se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, em conformidade à manifestação colacionada acima e ao brocardo “*lex specialis derogat legi generali*”, esta Procuradoria Regional entende, indubitavelmente, acertada a aplicação da dispensa de que trata o art. 24, XXII.

II.4 DOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI 8.666/93. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO

Aduz-se que nas contratações diretas devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#)),

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quanto à observância do disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em virtude do caráter exclusivo do serviço prestado, evidencia-se a escolha da empresa AMPLA como executante do serviço.

Em relação ao inciso III do mesmo diploma legal, houve a juntada de documentos referentes à política tarifária homologada pela ENEL (Indexador n.º 27309466).

Neste ponto, afirma-se que a obtenção da estimativa do valor da contratação pode ser considerada uma das etapas mais sensíveis da fase preparatória da licitação, notadamente por conta da dificuldade prática da obtenção de valores referenciais que efetivamente reflitam a realidade do mercado. Deve-se frisar, porém, que o objeto contratual é marcado pela impossibilidade de contratação com outra empresa, tendo em vista a exclusividade do serviço ofertado, conforme mencionado anteriormente. Esta circunstância permite que, para a justificativa do preço, se possa entender, analogicamente, que, no caso vertente, está atendida a lógica ínsita ao Enunciado PGE nº 26[3], aplicável especificamente a hipóteses de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei 8.666/93), bem como o artigo 24 do Decreto Estadual nº 46.642/2019, que trata da fase preparatória das licitações[4].

Ora, mesmo enquadrado como contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, XXII, da Lei 8.666/93), no presente caso, tratando-se de um contrato de adesão a ser firmado com empresa concessionária de serviço público, que o presta em iguais condições a toda uma pluralidade de usuários -, parece lícito concluir que os valores correspondem aos "preços de mercado praticados pela futura contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar ", conforme o entendimento encampado pelo Enunciado PGE nº 26. Nessa esteira, destaca-se que no item 2 do Estudo Técnico Preliminar apresentado em doc. SEI nº 27400473 foi realizada avaliação comparativa.

Por fim, salientamos que a análise dos aspectos técnicos e econômicos da contratação escapa às atribuições desta ASJUR, de sorte que compete aos setores técnicos avaliarem se os quantitativos referentes ao consumo desta pasta se encontram razoáveis.

II.5 DO ENUNCIADO Nº 18 PGE. HABILITAÇÃO

Enunciado n.º 18 - PGE: Contratação direta: requisitos

Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

No que respeita aos documentos necessários a demonstrar as condições de habilitação, em face da contratação proposta, **compete aos setores técnicos atestar a regularidade, completude e vigência de toda a documentação de habilitação da contratada, na forma do art. 27 da Lei nº 8.666/93, no momento da celebração do instrumento.** Neste ponto, é importante repisar que as contratações só poderão ser feitas mediante a apresentação de toda documentação pertinente, **não sendo viável celebrar “sob a condição de entrega de toda documentação”.**

Ademais, salienta-se que, em se tratando de contratação de concessionária de serviço público, como é o caso em pauta, o item 3 do Enunciado nº 30 da PGE-RJ dispensa a exigência constante

do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, em que se trata da regularidade fiscal e trabalhista.

Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos (...) 3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação. (Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR) Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30. Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.

II.6 DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO. DECRETO Nº 46.642/19

As etapas da fase preparatória serão analisadas à luz do Decreto nº 46.642/19, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, inclusive quando da hipótese de contratações diretas, caso dos autos, conforme o disposto no art. 3º:

“Art. 3º - Aplicam-se as disposições deste Decreto a qualquer contratação pública, ainda que não seja formalizada pelo instrumento de contrato, na forma autorizada pelo art. 62 da Lei nº 8.666/93, àquelas fundamentadas em inexigibilidade ou dispensa de licitação e às contratações efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP”

O artigo 10 do mesmo diploma estabelece o roteiro a ser seguido pelo gestor no curso do procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 10 - A fase preparatória da contratação deverá observar os seguintes atos, preferencialmente nesta sequência:

I – previsão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade;

II - justificativa da contratação;

III - elaboração de estudo técnico preliminar, quando aplicável;

IV - elaboração de mapa de riscos, quando aplicável;

V - elaboração do termo de referência ou, quando for o caso, do projeto básico e do projeto executivo, e aprovação pela autoridade competente;

VI - requisição e definição do objeto, de acordo com o catálogo de materiais e serviços do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição do Estado do Rio de Janeiro – SIGA;

VII - autorização da contratação pela autoridade competente para o início do procedimento;

VIII - estimativa do valor da contratação;

IX - indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa;

X - verificação da adequação orçamentária e financeira, autorização pelo ordenador de despesa e respectiva reserva orçamentária;

XI - elaboração das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres; e

XII - exame e aprovação das minutas do edital, do contrato ou instrumentos congêneres pelos órgãos de assessoramento jurídico do órgão ou entidade.

§ 1º As situações que ensejam as hipóteses de contratação direta previstas nos incisos I, II, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, dispensam o cumprimento obrigatório dos incisos III e IV do caput deste dispositivo.

§ 2º Os órgãos e entidades administrativos poderão simplificar, no que couber, a etapa de estudo técnico preliminar, quando adotados os modelos de contratação regulamentados pelo Órgão Central de Logística.”

Passa-se, então, às considerações acerca dos requisitos mencionados.

INCISO I: PREVISÃO DA DEMANDA NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Consta dos presentes autos o demonstrativo PAC/2022 indexado sob nº 27310189, do qual verifica-se a descrição do item “371 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA”.

INCISO II: JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro pretende, no presente processo, efetivar a “a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de Energia Elétrica para atender a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, unidade localizada no município de Niterói”.

No que tange à necessidade que se pretende atender com a presente proposta de contratação, (justificativa), verifica-se do Termo de Referência:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: **2.1.** A contratação da prestação do serviço voltada ao fornecimento de energia elétrica, de forma contínua, demonstra-se fundamental para o pleno funcionamento das instalações, infraestrutura e recursos da unidade da JUCERJA, sendo, assim, vital ao pleno funcionamento da estrutura organizacional e agrega toda sua funcionalidade. **2.2.** Cabe ressaltar que a AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A., é CONCESSIONÁRIA de serviços públicos de energia elétrica no município de Niterói. **2.3.** Verifica-se que é um serviço necessário e contínuo, cuja interrupção inviabilizaria o exercício das atividades da JUCERJA com endereço no perímetro urbano do Município de Niterói, justificando-se assim, esta contratação.

INCISOS III, IV E V: ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MAPA DE RISCOS, QUANDO APLICÁVEIS, E TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar foi anexado em doc. SEI n.º 27400473 e as especificações técnicas restaram descritas no Termo de Referência de doc. SEI n.º 27400673. O Mapa de Risco não consta dos autos, motivo pelo qual deve ser anexado ao expediente ou justificada a sua inaplicabilidade antes da contratação.

Nota-se que a elaboração de estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar) e tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e embasar o termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável. Trata-se, portanto, de exigência que visa a evitar que a contratação não produza os resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos. No Estudo apresentado, restou consignado que o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço necessário e contínuo, cuja interrupção inviabiliza o exercício das atividades operacionais e administrativa da JUCERJA com endereço no perímetro urbano do Município do Rio de Janeiro – RJ, razão pela qual justifica-se a contratação.

Quanto ao Termo de Referência/Projeto Básico, exigidos pelo Decreto nº 46.642/19, deverão estar previstos os elementos técnicos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, possibilitando a avaliação da estimativa de custo padronizada, a fixação dos critérios de seleção do fornecedor e das condições de pagamento, execução e fiscalização do contrato.

A especificação dos bens e serviços a serem licitados contida no Termo de Referência ou no Projeto Básico gravita matéria de ordem eminentemente técnica, sobre a qual a Assessoria Jurídica não tem atribuição para se manifestar. Tais documentos devem ser produzidos preferencialmente por técnico com qualificação profissional pertinente às especificidades do objeto a ser licitado e, em regra, devem conter os requisitos descritos no artigo 11 do Decreto n° 46.642/19.

Em que pese o conteúdo do Termo de Referência ou do Projeto Básico diga respeito, como dito, a questões eminentemente técnicas, a regularidade do procedimento depende da observância, quando da elaboração dos referidos documentos, de alguns aspectos de índole jurídico-formal que serão abordados na sequência.

Além disso, quanto aos requisitos estabelecidos na legislação de regência, especialmente no artigo 11 do Decreto n° 46.642/19, são relevantes as seguintes observações e recomendações acerca do Termo de Referência (Indexador n.º 27400673) apresentado:

INCISO VI: REQUISIÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO.

A requisição do objeto, por meio do SIGA, consta do Indexador n° 27276356 e a sua Aprovação do Indexador n° 27276401.

INCISO VII: AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

No que tange à autorização da contratação, não há nos autos manifestação específica para o cumprimento do inciso VII. Nada obstante, no presente caso, considerando a delegação de competência constante da publicação acostada ao Doc. SEI n.º 27276259, bem como o despacho exarado no doc. SEI n.º 27327832 por um dos gestores delegatários, extrai-se que houve a autorização da contratação pela autoridade competente para o início do procedimento.

INCISO VIII: ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

A estimativa de valor da presente proposta de contratação é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme item 7 do Termo de Referência. Em que pese não haver as declarações de disponibilidade orçamentária e de autorização do ordenador de despesa para a realização da Reserva Orçamentária, consta do doc. SEI n.º 27277866 documento extraído do Sistema Integrado de Gestão de Aquisição-SIGA denominado "Reserva Orçamentária" em que consta "célula de crédito" com o seguinte texto: "*fica reservada a importância de R\$12.000,00 (doze mil reais) para o presente exercício 2022 - R\$12.000,00*".

INCISO IX: ELABORAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO.

Caminhando para o final, em relação ausência de termo contratual, destaca-se o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, nos termos de seu Enunciado n° 30, *in verbis*:

Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos

1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas

não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori. 2 – É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora. 3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação. (Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR) Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30 Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação. (grifou-se)

Lei n.º 8.666/1993.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nesse sentido, o ordenador de despesas, no doc. SEI n.º 27399934, informa que foi dispensada a formalização de contrato, conforme Enunciado n.º 30 da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

II. 7 OUTRAS FORMALIDADES RELEVANTES

Já houve a juntada do **Checklist da PGE-RJ** preenchido (Indexador nº 27327659).

No que tange ao cumprimento dos procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 47.588, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre os *PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA*, verifica-se que a presente hipótese se encontra excepcionada pelo art. 3º, § 2º, II, *in verbis*:

Art. 3º do Decreto Estadual nº 47.588, de 27 de abril de 2021 - Após o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, as unidades deverão encaminhar seus processos de aquisição e contratação, para análise e emissão de Nota Técnica, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, através da unidade SEI "SEPLAG/ASSAPC".

(...)

§ 2º - Ficam excepcionadas do disposto no caput deste artigo os processos de aquisição e contratação de:

I - Dispensa de licitação, por pequeno valor, na forma do art. 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Concessionárias de Serviço Público;

III - Publicação em diário oficial;

IV - Contratação de Serviços Postais da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

III. CONCLUSÃO

Nesta toada, sem adentrar em questão de ordem técnica e financeira, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do procedimento, pois se desviam da competência desta Assessoria Jurídica, opino, *s.m.j.*, pela viabilidade jurídica da proposta de contratação direta em pauta, desde atendidas as seguintes recomendações:

1. seja juntado o Mapa de Riscos ou justificada a sua inaplicabilidade, antes da contratação;
2. seja aperfeiçoada a instrução processual de modo a constar, neste expediente, a declaração de disponibilidade orçamentária para a contratação, bem como a autorização da reserva orçamentária subscrita pelo Ordenador de Despesas;
3. seja previsto no Termo de Referência os procedimentos de gestão e fiscalização da execução contratual.

Ato contínuo, o processo deverá ser encaminhado à Superintendência de Controle Interno para análise.

Por fim, vale lembrar que esta Assessoria Jurídica se restringiu a aferir se a proposta se adequa à legislação que trata da matéria, mormente a Lei Federal nº 8.666/93, bem como à possibilidade legal da contratação, deixando de avaliar os aspectos técnicos e financeiros relativos à consulta formulada. Nesse contexto, as recomendações apontadas têm escopo exclusivamente jurídico, objetivando o atendimento à legislação de regência da matéria e, por óbvio, decorrem dos elementos e das declarações constantes dos autos.

É como nos parece.

Estas as considerações.

À apreciação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022.

FERNANDA RAYZA DE QUEIROZ LEMOS

Assessora Jurídica da Procuradoria Regional

ID Funcional n.º 5014617-3

VISTO

Aprovo o **PARECER n.º 2/2021-FRQL-PRJ-JUCERJA** da lavra da Assessora da Fernanda Rayza de Queiroz Lemos, que não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação pretendida, desde que atendidas as recomendações traçadas na aludida peça consultiva.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento e adoção das demais medidas cabíveis.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022.

ANNA LUIZA GAYOSO MONNERAT

Procuradora-Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0

[1] Art. 37, XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[2] **Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço**

“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”

[3] **Enunciado n.: 26 - PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço:** *“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”*

[4] **Art. 24 do Decreto Estadual n.º 46.642/2019 - Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar**

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 24/01/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27723549** e o código CRC **135A4567**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000086/2022

SEI nº 27723549

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP
Telefone: 23345492